



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0001128-43.2012.815.0551**

**Origem** : Comarca de Remígio

**Relator** : Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir  
a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : Município de Remígio

**Advogados** : João Barboza Meira Júnior, Geannine de Lima Vitório Ferreira e  
Vinícius José Carneiro Barreto

**Apelado** : Adriana Maria dos Santos Monteiro e Outros

**Advogado** : Antônio José Ramos Xavier

**PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO.**

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo prévio à demanda judicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. REIMPLANTAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM LEI MUNICIPAL. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Uma vez adquirido pelo servidor público municipal o direito à percepção de adicional de tempo de serviço, haja vista o preenchimento de requisitos previstos em Lei vigente, resta ilegal a supressão de tal pagamento, em decorrência de Lei posterior, revogadora daquela, sob pena de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

**Vistos, etc.**

**Adriana Maria dos Santos Monteiro; Arlene Magna Ferreira dos Santos; Célia Maria de Lima Vitória; Cícera da Silva Cabral e Edinalva Pereira da Silva** ajuizaram a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Anuênios/quinquênios atrasados, em face do Município de Remígio, alegando que são servidoras públicas municipais e postulando o pagamento retroativo, bem como a implantação da verba relativa ao adicional por tempo de serviço (anuênios/quinquênios) em seus contracheques.

Ao contestar a lide, fls. 41/44, o Município de Remígio alegou em resumo que os reclamantes não comprovaram os fatos alegados na inicial, porquanto o art. 97 da Lei Municipal 784/10 observa que os profissionais do magistério obedecem a planilha de progressão salarial horizontal de nível, conforme planilha, sendo os anuênios inclusos por essa variação salarial. Afirma que os autores não podem receber anuênios separadamente, sob pena de ter aumento salarial dobrado. Aduz ainda que o deferimento dessa verba ferir o art. 37 da CF/88, tendo em vista que seu pagamento seria o retorno do efeito cascata.

O Magistrado de primeiro grau, ao sentenciar o feito, fls. 66/68, julgou procedente a ação nos seguintes termos:

“Isto posto, mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, condenando o réu a pagar às autoras os valores referentes ao adicional por tempo de serviço desde janeiro de 2010 até a reimplantação do adicional na remuneração da servidora, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação bem como de correção monetária contada da data em que o adicional deveria ter sido pago. Condeno ainda a reimplantação do benefício no contracheque das autoras.”

“Condeno ainda, o promovido em honorários advocatícios à base de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, esses valores também com juros e correção monetária.”

Inconformado, o Município de Remígio recorreu, fls. 73/81, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir dos autores. No mérito, afirmou que os recorridos não comprovaram as suas alegações, conforme previsão do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que defendeu a quitação dos débitos mencionados, ao fundamento de que o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do magistério apenas estabeleceu novo período para recebimento do adicional por tempo de serviço. Ainda, defendeu a inconstitucionalidade dos anuênios, haja vista o que enuncia o art. 37, XIV, da Constituição Federal. Ao final, postulou ser dado provimento à apelação.

Contrarrazões, fls. 85/89, aduzindo, preliminarmente, inovação da tese recursal e, no mérito, refutando as razões do recurso e postulando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, fls. 77/79, opina pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Inicialmente, conheço da Remessa oficial, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública consoante súmula 490 do STJ.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar a questão prévia suscitada.

**Preliminar (Ausência de Interesse de Agir)**

Anoto que a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir da demandante não merece guarida, porquanto a falta de requerimento administrativo não obsta o ajuizamento de ação judicial.

Ressalte-se que o interesse de agir surge da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial, pois a Constituição Federal consagra a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Destarte, o pleno acesso ao Judiciário é um direito

fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

**Com essas considerações, rejeito a preliminar aventada.**

### **Mérito**

Consoante relatado, o decisório objurgado reconheceu os pleitos relativos à reimplantação do adicional por tempo de serviço e ao pagamento do período compreendido entre janeiro de 2010 até a reinserção da citada vantagem na remuneração dos servidores, acrescidos de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária contada da data em que o adicional deveria ter sido pago.

Inconformado, o ente promovido interpôs o presente recurso, limitando-se, todavia, a alegar a inexistência de prova do fato constitutivo do direito dos autores.

Pois bem.

Segundo os documentos apresentados às fls. 11/36, é inconteste que os servidores apelados recebiam adicional por tempo de serviço (anuênio), e com o tempo foram suprimidos.

Com base nessas alegações e provas, caberia à edilidade por força do art. 333, II, do CPC demonstrar que esse benefício não foi suprimido, que vinha pagando regularmente os anuênios/quinquênios, conforme planilha de progressão salarial horizontal de nível.

**Ocorre que o apelante não trouxe uma prova se quer, tampouco a revogação da legislação municipal que prevê o citado pagamento, muito menos a planilha que defendia a forma de progressão salarial.**

Constata-se que a percepção do anuênio encontra-se amparada na Lei nº 449/93, que dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores de Remígio, sendo devida ao funcionário efetivo, a razão de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre seu vencimento. Vejamos:

**Art. 57- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.**

**Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.**

Há, portanto, legislação municipal prevendo o pagamento do adicional para os servidores da edilidade.

No caso em disceptação, vê-se que os requerentes encontram-se sob o pálio da norma municipal acima transcrita, tendo direito ao plus salarial de 1% (um por cento) a partir do ano ulterior, devendo incidir essa porcentagem a cada período de doze meses, mostrando-se correta a sentença quanto ao ponto.

Nesse sentido, apresento jurisprudência pátria:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. QUINQUENIOS. AQUISIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. Uma vez adquirido pelo servidor público municipal o direito à percepção de adicional de tempo de serviço, haja vista o preenchimento de requisitos previstos em Lei vigente, resta ilegal a supressão de tal pagamento, em decorrência de Lei posterior, revogadora daquela, sob pena de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. V.V EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SENADOR FIRMINO. QUINQUÊNIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Lei MUNICIPAL Nº 682/92. Lei Complementar Nº044/98. Lei Nº910/02. (...) (TJMG; APCV 1.0657.12.001408-6/001; Rel. Des. Jair Varão; Julg. 14/03/2014; DJEMG 28/03/2014)**

**PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. (...) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. REIMPLANTAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM LEI MUNICIPAL. NEGATIVA DE**

**SEGUIMENTO À REMESSA.** - A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da sentença recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011795420128150551, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 02-09-2014)

Ademais, mesmo que ficasse demonstrado a vigência do art. 97 da Lei 784/10, os servidores continuariam recebendo o benefício, como bem ponderou o juiz *a quo*:

**“Afinal de contas, referida lei não revogou os quinquênios, apenas dispôs que tal adicional constaria em tabela progressivamente. Assim nítida, portanto, a retenção de referido benefício previsto em lei.” (sic)**

Portanto correta a sentença de primeiro grau que determinou a reimplantação do adicional por tempo de serviço mais o pagamento retroativo da data que foi suprimida até o dia da reinserção.

Juros, correção monetária e honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros legais.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação e ao recurso oficial, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência deste egrégio tribunal de Justiça.

**P.I.**

João Pessoa, 01 de dezembro de 2014.

**Dr. Marcos Coelho de Salles**  
**Juiz Convocado**